

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA, SÔBRE ASSUNTOS RELACIONADOS COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO

SUMÁRIO — AS INCOMPATIBILIDADES LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO ABRANGEM TODO O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA : TANTO O QUE SE FAZ APÓS A INSCRIÇÃO PARA ADVOGADO, COMO O QUE SE PRESTA DURANTE O ESTÁGIO COMO CANDIDATO.

Senhor Ministro da Justiça:

Excelência:

— Como o Chefe da 3.^a Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias houvesse solicitado autorização ministerial para, sem incorrer na sanção prevista do n.º 2 do § 3.º do art. 23.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, poder pedir a sua inscrição, na Ordem dos Advogados, como candidato à advocacia, o Ministério das Colónias solicitou ao da Justiça parecer sobre o assunto «a fim de se proceder conforme a interpretação que fosse dada para todos os serviços públicos ao disposto nos arts. 527.º, §§ 1.º e 2.º 529.º e 562.º, n.º 4, do Estatuto Judiciário, em ligação com o art. 12.º do Código Civil».

— A Ordem dos Advogados, em parecer junto ao processo, já emitiu opinião sobre a impossibilidade de serem admitidos ao tirocínio exigido aos candidato à advocacia aqueles funcionários a quem estivesse vedado o exercício da profissão de advogado, parecendo-lhe que se encontrava em tais condições o funcionário que motivara a consulta, embora, contudo, se lhe afigurasse que a expressão «funcionário dos serviços centrais de todos os Ministérios», contida no n.º 4 do art. 562.º do Estatuto Judiciário era muito vaga e não correspondia, no seu modo de ver, a qualquer classificação legal aplicável aos serviços de

todos os Ministérios, convindo por isso que essa expressão, bem como a que se lê no n.º 13 do mesmo preceito, fossem interpretadas autenticamente.

— Pelo seu lado a 2.ª Secção da Repartição da Direcção Geral da Justiça informou no sentido de ser legalmente possível a permissão do estágio da advocacia aos funcionários públicos dependentes dos serviços centrais dos Ministérios, pois o art. 562.º do Estatuto Judiciário se refere a incompatibilidades com o exercício da *profissão de advogado*, que propriamente ainda não é exercida pelo candidato à advocacia, devendo antes considerar-se o estágio como um prolongamento do curso universitário.

— Sobre esta informação despachou V. Ex.ª mandando vir o processo à Procuradoria Geral da República a qual, por isso, emite o seguinte parecer:

— Supõe-se que o que interessa ver agora esclarecido é a dúvida sobre se o chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias é um funcionário dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias e se, na hipótese afirmativa, em que lhe seria vedado, por força do art. 562.º, n.º 4, do Estatuto Judiciário, o exercício da profissão de advogado, ele pode, apesar disso, ser inscrito como candidato à advocacia e efectuar o respectivo tirocínio.

— Essa 3.ª Repartição foi criada pelo Decreto-lei n.º 31.104, de 15 de Janeiro de 1941 (arts. 3.º, 21.º e 28.º) e foi acrescentada às duas repartições que já existiam naquela Direcção Geral pelo art. 54.º do mesmo Decreto-lei.

— Ora, como se vê dos arts. 3.º, 9.º e 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo Decreto-lei n.º 23.228, de 15 de Novembro de 1933, entre os *órgãos centrais* de governo do Império figura o Governo Central, nomeadamente o Ministro das Colónias, a quem, como principal orientador e dirigente da política colonial, competem determinadas funções de carácter legislativo e executivo, figurando entre estas as de orientação, superintendência e fiscalização do governo e administração de cada Colónia.

— O estudo, resolução e expediente dos assuntos que constituem a competência do Ministro das Colónias estão confiados ao Ministério das Colónias formado, entre outros serviços, pela Direcção Geral da Fazenda das Colónias, à qual cabe a *superintendência* sobre toda a administração financeira colonial, cumprindo-lhe também *centralizar* os elementos necessários para a fiscalização desta, etc. (arts. 1.º, 2.º e 41.º da Reforma do Ministério, aprovada pelo Decreto n.º 26.180, de 7 de Janeiro de 1936).

— No n.º do relatório que precede o Decreto-lei n.º 31.104, esclarece-se que «a criação da Inspecção Superior das Alfandegas Coloniais e da Repartição das Alfandegas Coloniais que é levada a efeito com a promulgação do presente diploma, visa não só a remediar os inconvenientes apontados (dispersão de serviços e falta de pessoal especializado), como também a colocar o Ministério das Colónias em condições de exercer as indispensáveis funções superiores de orientação, coordenação e fiscalização de todos os serviços aduaneiros do Império Colonial».

— E a competência confiada ao Chefe da Repartição das Alfandegas Coloniais, no art. 28.º do Decreto-lei n.º 31.104, não fez, com efeito, mais do que conceder e confirmar os meios de realizar essa orientação.

—O papel da 3.^a Repartição, já na ligação que tem com a Inspecção Superior das Alfandegas, já enquanto depende da Direcção Geral em que está integrada, é, por consequência e nitidamente, o de um serviço *central e centralizador*, encontrando-se o respectivo chefe abrangido, sem a menor dúvida, pela expressão empregada no n.º 4 do art. 562.º do Estatuto Judiciário.

— De resto, se assim não fosse, o princípio consignado no art. 209.º, n.º 2, da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-lei n.º 23.229, de 13 de Janeiro de 1933, levaria à mesma conclusão.

— Limitar-se-á, porém, o preceito da incompatibilidade a abranger o exercício propriamente dito da profissão de advogado, excluindo o período do estágio a que os candidatos à advocacia estão obrigados? — Vejamos. O tirocínio que dura, em regra, dezoito meses, tem por fim, como se diz no art. 527.º do Estatuto Judiciário, familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense, bem assim inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados, em ordem a desenvolver-lhe cumulativamente o espírito jurídico e o espírito de corporação, e obriga a assistência no escritório do advogado, devendo o candidato, sob a direcção superior daquele, transitar por todos os serviços relacionados com a actividade do advogado, de maneira que em todos adquira a técnica profissional indispensável.

— Os tirocinantes deverão assistir aos trabalhos da chamada conferência preparatória e participar neles, produzindo trabalhos escritos e exposições acerca de pontos indicados pelo presidente ou escolhidos pelos próprios candidatos e aprovados pelo presidente, devendo os tirocinantes discutir os pontos e os trabalhos sob a direcção do presidente ou de quem o substituir (arts. 527.º e 544.º do Estatuto Judiciário).

— Durante o primeiro terço do prazo do tirocínio o candidato só poderá praticar actos pertencentes às profissões de advogado ou solicitador judicial em causa própria, ou do seu cónjuge, ascendentes ou descendentes; mas, decorrido que seja o primeiro terço do prazo do tirocínio, o candidato poderá exercer a advocacia por nomeação officiosa ou com procuração: 1.º — em processos de policia correccional; e 2.º — nas causas cíveis e comerciais de valor não superior a 10.000\$00, nas justificações da qualidade de herdeiro e nas causas que corram perante os tribunais de trabalho (art. 528.º do Estatuto).

— Os candidatos têm de prestar, por fim, as provas do exame previsto no art. 535.º do Estatuto, apresentando, entre os títulos de admissão, seis exemplares dactilografados de um trabalho jurídico original, cópia de cinco trabalhos forenses, pelo menos, que tenham escrito durante o seu tirocínio, com a indicação dos autos a que forem juntos e cópia de, pelo menos, dois trabalhos escritos que tenham realizado e a que se refere o § 2.º do art. 544.º do Estatuto.

— Referindo-se a esta prova, simultâneamente técnica e moral, poude, assim, o legislador do Estatuto afirmar com verdade que o «estagiário é obrigado a fazer um estágio sério, pois sabe que se o não fizer não poderá ser admitido a exames».

— O estabelecimento da incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício de funções públicas resulta do pensamento, claramente afirmado pelo

legislador do Estatuto no Relatório que precedeu a publicação feita pelo Decreto-lei n.º 22.779, de 29 de Junho de 1933, de «formar um quadro de advogados que exclusivamente vivam para a sua profissão».

— Precisando e alargando mais este pensamento, escreveu também o legislador do actual Estatuto Judiciário, no n.º 33 do relatório que o precede: — «As incompatibilidades com a advocacia podem ter a sua causa em considerações de duas ordens: uma no interesse da advocacia, outra no interesse dos serviços públicos.

— «Com efeito, a necessidade de o advogado se devotar ao estudo e defesa das causas e a viver com decoro podem levar a proibir-lhe o exercício de outras profissões, ou porque estas o privam do tempo de que carece para a advocacia ou porque comprometem ou podem comprometer o seu prestígio ou a sua perfeita moralidade.

— «Por outro lado, o interesse dos serviços pode igualmente justificar que se não permita aos funcionários em geral ou a algumas categorias, o desempenho de uma profissão que, por tomar muito tempo ou por criar dependências e ligações, é susceptível de causar prejuizos graves na marcha ou na correcção dos serviços públicos.

— «O ideal seria, pois, que a advocacia fôsse vedada a todos os funcionários cujas funções não pudessem beneficiar com ela e que aos advogados se retirasse a possibilidade de se dedicarem a profissões capazes de macular a sua dignidade como tais.

— «Quanto a este último ponto, e atendendo a razões de ordem económica e ainda à grande diversidade das profissões, nada de taxativo se prescreve neste Estatuto, mas diz-se que poderá a Ordem determinar incompatibilidades de exercício com certas profissões e actividades havidas como susceptíveis de atingir a dignidade ou o decôro do advogado.

— «No que toca aos funcionários públicos, não se proíbe a todos a advocacia.

— «As reformas nesta matéria tem sucessivamente alargado o número das incompatibilidades, abrangendo os casos que vão sendo tidos como os que mais reclamam esta providência.

— «A ideia de não afectar a situação económica dos funcionários que da advocacia tiram proventos, baixando o seu nível de vida, tem originado contemporações a que o presente diploma também não é estranho.

— «Por isso, o princípio continua a ser este: onde se julgou necessário estabelecer a incompatibilidade ressalvam-se os que já exercem a advocacia.

— «Formularam-se, porém, excepções a este princípio em relação a funcionários cujas funções são de tal natureza que se entendeu não poder permitir-se-lhes a advocacia, mesmo que já a exerçam.

— «É o que sucede com os funcionários dos serviços centrais de todos os Ministérios, com os funcionários das polícias, com os do Arquivo do Registo Criminal e Policial, com os inspectores do notariado, do registo predial e do registo civil e com militares no serviço activo.

— «Quanto aos primeiros, a tendenciosa atitude de um funcionário pode orientar o destino de importantes negócios do Estado...».

— «Deverá, pois, ser-lhes vedada a advocacia que pode, pelas dependências que cria, desviar os funcionários, com pesadas consequências para a acção do Estado ou dos tribunais, do rigoroso cumprimento dos seus deveres».

— As incompatibilidades fixadas nestes termos constituem regras ou condições de exercício das funções a que dizem respeito, traduzindo-se objectivamente na inconciliabilidade do respectivo desempenho.

— Entendeu-se que nem a actividade do advogado, que é exigente e absorvedora, poderia ser perfeitamente desempenhada por quem tivesse a seu cargo serviços igualmente exigentes, como o de certas funções públicas, nem o exercício destas funções podia ser razoavelmente satisfeito, desde que o funcionário também fôsse advogado, não só pelo tempo exigido pelo desempenho da advocacia, mas ainda pelas dependências e ligações que então se podem criar, havendo-se julgado estes inconvenientes susceptíveis de produzir prejuízos graves na marcha ou na correcção dos serviços públicos.

— A luz destes princípios se deve resolver a dúvida sobre se a incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e o exercício de certas funções abrange o próprio tirocínio exigido aos estagiários.

— Trata-se de um lapso da lei que é preciso integrar no sistema ou nos princípios que ela fixou.

— O estágio não é um prolongamento do curso universitário; é, diversamente, já o treino da advocacia, a experiência do exercício dessa actividade, ainda controlada, mas já da mesma natureza, podendo o candidato acompanhar, como advogado, alguns processos desde o começo do estágio e, findo o primeiro terço do prazo do tirocínio outros processos de muita responsabilidade profissional, embora de valor limitado.

— O estágio ou tirocínio *profissional* bem organizado, escreve o legislador do Estatuto no n.º 30 do relatório, é uma das primeiras senão a primeira necessidade da advocacia.

— Se a incompatibilidade estabelecida não abrangesse o período do estágio, não só se não realizariam os fins que o legislador expressamente teve em vista, mas agravar-se-iam, pela própria inexperiência do candidato, as contingências que se pretendeu evitar.

— Com efeito, a multiplicidade de encargos e de preocupações do tirocínio que o natural entusiasmo e o amor próprio do candidato ainda avolumarão, mal se compreenderia compatível, no tempo, com o exercício de certas funções importantes e delicadas. Além disso a inexperiência do tirocinante que ainda, possivelmente, lhe não permitiu a perfeita consciência dos limites, ou das exigências, da profissão, poderá expor aquele que também fôr funcionário público a tomar, mais facilmente, atitudes ou iniciativas inconvenientes à função pública que simultaneamente exerce. De um modo geral, pode, pois, dizer-se, sem exagero, que os inconvenientes que o legislador pretendeu evitar, com o estabelecimento da incompatibilidade, se dão no caso do tirocinante à advocacia, e ainda sob forma mais grave.

— E também, se o tirocínio não visa senão o fim da inscrição como advogado, para um exercício profissional, não se compreende que possa ser hábil

para tirocinar quem o não é para colher benefícios do tirocínio que termina pela aprovação do tirocinante.

— A conclusão que do exposto podemos tirar, é, pois, a de que a incompatibilidade que a lei estabelece para o exercício da profissão de advogado com outras funções, abrange todo o exercício da advocacia, tanto o que se faz após a inscrição como advogado, como o que se presta durante o estágio como candidato à advocacia (Vid. no mesmo sentido, além do parecer especial que deu sobre o caso, o parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, publicado na Revista da Ordem, ano 3.º, n.ºs 3 e 4, pág. 217).

— A lei não permite, pelo menos são escassos os elementos que temos para isso, indicar, minuciosamente, ou numa fórmula desenvolvida e precisa, quais são os funcionários dos serviços centrais de todos os Ministérios, dada a multiplicidade e variedade das organizações especiais que se encontram em vigor. Mas é possível verificar, em cada caso, como na presente consulta se fez, se determinado funcionário faz ou não parte dos serviços centrais do seu Ministério. — *Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República de 26-4-945.*

— A bem da Nação — Procuradoria Geral da República, 30 de Abril de 1945 — O Procurador Geral da República — *Francisco José Caeiro*.

— Despacho de Sua Ex.^a o Sr. Ministro da Justiça: — «Comunique-se. Em 2-5-945 — a) *Cavaleiro de Ferreira*».

SUMÁRIO — NÃO PODEM EXERCER A PROFISSÃO DE ADVOGADO OS MILITARES NO SERVIÇO ACTIVO (ART. 562.º, N.º 13, DO ESTATUTO JUDICIÁRIO), ISTO É, AQUELES QUE SE ENCONTRAM NO PLENO DESEMPENHO DE FUNÇÕES MILITARES, QUER ESTEJAM INTEGRADOS NOS RESPECTIVOS QUADROS, QUER NO QUADRO DE COMISSÕES DE SERVIÇOS DEPENDENTES DO MINISTÉRIO DA GUERRA.

Sr. Ministro da Justiça;

Excelência:

— Entre as funções incompatíveis com o exercício da profissão de advogado inclui o Estatuto Judiciário, no n.º 13 do art. 562.º, aquela que respeita «aos militares de qualquer patente no serviço activo».

— Porque na Ordem dos Advogados surgiram dúvidas acerca da interpretação a atribuir a essa disposição legal, determinou V. Ex.^a, por douto despacho, que acerca do assunto emitisse o seu parecer a Procuradoria Geral da República.